

Em apoio do seu recurso, alega, designadamente:

- o desrespeito pela filosofia inerente aos comentários facultativos, na medida em que o facto de afirmar «convido-a a assumir de novo as tarefas de coordenação-distribuição de trabalhos no Pool» em nada constitui uma justificação das apreciações analíticas «muito bom» relativamente às rubricas em causa;
- a verificação de uma incoerência interna na notação;
- o desrespeito pelas observações do Comité de relatórios;
- o facto de ter sido vítima de assédio no seu local de trabalho;
- que manifestou plena e indiscutivelmente aptidão para a mobilidade e polivalência. Por conseguinte, em conformidade com o Estatuto, esse mérito deveria ser expressamente mencionado no relatório de notação em causa.

Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 por Paul Ceuninck contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-282/03)

(2003/C 251/32)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Paul Ceuninck, residente em Hertsberge (Bélgica), representado pelos advogados Georges Vandersanden e Aurore Finchelstein.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o processo de selecção organizado na sequência do aviso de vaga COM/051/02 e anular esse aviso;
- anular a decisão de nomear outra pessoa, adoptada pela ECPN em 13 de Setembro de 2002, e, em consequência, a decisão de rejeição da candidatura do recorrente a esse lugar;
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente apresentou a sua candidatura a um lugar vago de consultor do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). A sua candidatura foi rejeitada.

Como fundamento do recurso, o recorrente invoca uma violação do artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto, um desvio de poder e um desvio processual, um erro manifesto de apreciação, uma violação das formalidades essenciais na elaboração do aviso de vaga, uma violação do princípio da imparcialidade dos órgãos e do dever de assistência, uma violação da parte 1, ponto 2, da decisão da Comissão de 21 de Dezembro de 2000, uma violação do direito de defesa, em especial do direito de ser ouvido, do princípio de igualdade de armas, do princípio da igualdade, do dever de assistência, do princípio de boa administração, do princípio da carreira e do princípio da fundamentação. Por último, o recorrente invoca a incompetência do director-geral do OLAF para se pronunciar sobre a reclamação e para rejeitá-la.

Recurso interposto, em 5 de Agosto de 2003, por Rosalinda Aycinema contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-284/03)

(2003/C 251/33)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada, em 5 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Rosalinda Aycinema, residente em Bruxelas, representada por Sébastien Orlandi, Albert Coolen, Jean-Noël Louis e Etienne Marchal, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 26 de Março de 2003, que revê a classificação da recorrente na admissão, na medida em que a classifica no 1.º escalão do grau A 6.
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio dos seus pedidos, a recorrente alega violação da obrigação de fundamentação, erro manifesto de apreciação,

violação do princípio do direito a uma carreira (artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto) e violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação.

Acção intentada em 18 de Agosto de 2003 por Agraz S.A. e 110 outros contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-285/03)

(2003/C 251/34)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 18 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Agraz S.A. e outras 110 sociedades, representada por José Luís da Cruz Vilaça, Ricardo Oliveira, Maria João Melícias e Dorothée Choussy, advogados.

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada a pagar a cada uma das sociedades demandantes o saldo da ajuda à produção acrescido de juros à taxa a fixar pelo Tribunal, contados desde 12 de Julho de 2000 (ou subsidiariamente, desde 13 de Julho de 2000, ou a título ainda mais subsidiário, contados desde 16 de Julho de 2000), até à data do pagamento efectivo;
- condenar a Comissão nas despesas, incluindo as despesas das demandantes.

Fundamentos e principais argumentos

A presente acção tem por fim obter o reconhecimento da responsabilidade extracontratual da Comunidade pelo prejuízo alegadamente sofrido pelas demandantes na sequência do modo de cálculo do montante da ajuda à produção relativamente aos produtos transformados à base de tomate na campanha de 2000-2001 fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1519/2000 da Comissão, de 12 de Julho de 2000, que fixa, em relação à campanha de 2000/2001, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate (1).

A esse respeito, precisa-se que, para a campanha de 2000-2001, a Comissão utilizou, como base do cálculo da ajuda à produção, os preços do tomate dos Estados Unidos, de Israel e da Turquia na exportação. Daí resulta que a demandada não teve em conta os preços da China na exportação, que, no entanto, em, em 1999, era o segundo mais importante produtor mundial de tomate. Esta base de cálculo gerou uma diminuição significativa da ajuda à produção.

Em apoio do seu pedido, as demandantes alegam que, no caso presente, estão reunidas as condições da jurisprudência Bergadem.

As demandantes alegam que esta omissão constitui uma violação do disposto no regulamento de base nesta matéria (2), que este regulamento confere direitos aos particulares e que os poderes da Comissão, na adopção do Regulamento n.º 1519/2000, já referido, eram muito limitados, no sentido em que consistiam apenas em identificar o país de referência para calcular o montante da ajuda.

Por último, a Comissão violou os princípios da boa administração e da confiança legítima ao não fazer os esforços necessários para obter os preços chineses e ao recusar, quando lhe foram comunicados esses preços, modificar o seu regulamento.

(1) JO L 174 de 13.7.2000, p. 29.

(2) JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

Recurso interposto em 15 de Agosto de 2003 por The Gillette Company contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-286/03)

(2003/C 251/35)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 15 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por The Gillette Company, com sede em Boston (Estados Unidos da América), representada pelo advogado L. Kouker. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Wilkinson Sword GmbH, com sede em Solingen (Alemanha).